

juste, que devem ser necessariamente uniformes, só podendo haver um critério único, sob pena de tratamento discriminatório.

A atual lei nº 7.730/89 (medida provisória nº 32) dispõe em seu art. 5º "os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem como pensões" O Plano Bresser, Lei nº 2.335/87, lei salarial anterior, em seu art. 8º dispôs: "Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal de salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. § 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e das Autarquias ...

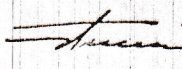
Como se vê, não tem sentido que agora seja feita uma lei que cuida do reajuste salarial com exclusão de parcela dos trabalhadores, devendo ser mantido o texto original.

Quanto à Emenda Mendes Thame, fica parcialmente prejudicada, cabendo no entanto o aperfeiçoamento do texto, quanto ao parágrafo único, para que fique assim redigido:

Parágrafo único. Na revisão salarial anual, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existentes nas datas-base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data-base, vedado expurgo no cálculo de índices inflacionários".

Finalmente, a emenda RAQUEL CÂNDIDO pretende a inclusão de artigo, dispondo que as disposições desta lei aplicam-se aos trabalhadores avulsos. Somos de parecer contrário.

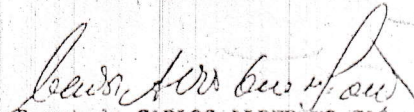
Sala das Sessões, 20 de abril de 1989.


JÚLIO COSTAMILAN
Relator

Comissão, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências", aprovado em reunião realizada hoje, em carecendo a Vossa Excelência que dedique à referida proposição a tramitação adequada.

O projeto da Comissão de Trabalho resulta da fusão dos projetos apresentados pelos Deputados Mendes Thame (PL 1.596/89), Paulo Paim (PL 1.665/89), Nelton Friedrich (PL 1.763/89), Floriceno Paixão (PL 1.859/89) e Vivaldo Barbosa (PL 1.772/89).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Projeto de Lei que dispõe sobre
Política Salarial e dá outras provi-
dências

Autor: Subcomissão "B" da Comissão
de Trabalho

Relator: Deputado Júlio Costamilan

Recebo para exame e parecer Projeto de Lei que
dispõe sobre a Política Salarial e dá outras providências de
autoridade da Subcomissão "B" desta Comissão de Trabalho, incumbi-
da por delegação desta de apresentar o projeto que ora é
relatado.

Visando simplificar a apreciação da matéria, eis
que exaustivamente considerada pela Subcomissão "B", coordena-
da pelo nobre Deputado Paulo Paim (PT-RS) adoto como pri-
meira parte do presente os termos constantes da justificati-
va do projeto, resultado de deliberação unânime de seus inte-
grantes.

Em segundo lugar passo a considerar, objetiva-
mente as emendas relacionadas ao assunto. Duas foram apresen-
tadas relativamente ao artigo 2º que em sua redação originá-
ria assim dispõe:

"Art. 2º. Os salários, vencimentos, soldos, pro-
ventos e demais verbas salariais, serão reajustados automati-
ca e mensalmente pelo índice de inflação do mês anterior.

Parágrafo único. Na revisão salarial anual, se-
rá assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente
das datas-base anteriores, computado o aumento do custo de vi-
da do mês da data-base e vedado o expurgo de índices inflacio-
nário."

*A primeira, Emenda JOSÉ DA CONCEIÇÃO, propõe a
supressão da expressão "vencimentos, soldos, proventos, e de-
mais verbas salariais".

Verifica-se que as normas salariais anteriores
sempre se referiam, como fixado no texto originário, a revi-
são em condições iguais para trabalhadores, servidores civis
e militares e para proventos. A lei cuida de critérios de rea-

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50

GREVE - de Direito a Crime

Antes de iniciarmos a análise da Medida Provisória nº 50, vejamos como as Constituições Brasileiras, a partir de 1946, têm tratado o direito de greve.

A Constituição de 1946, em seu artigo 158, dizia:

"Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Como se vê, o texto não é auto-aplicável e de forma expressa estabelece a dependência de uma lei para sua regulamentação.

A Constituição de 1969, em seu artigo 165, dizia:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

I. - ...

XXI - Greve, salvo o disposto no art. 162".

O texto reconhece o direito de greve, porém faz uma ressalva quanto ao artigo 162 da Constituição, cuja redação diz: "Não será permitido a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei".

A Constituição de 1988, em seu artigo 9º e parágrafos 1º e 2º, diz:

"Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Comparando-se o dispositivo acima com os das Constituições de 46 e 69, nota-se que os dois anteriores são claros ao impor limitações ao direito de greve, seja através da exigência de lei regulamentando seu exercício, seja proibindo seu exercício nas atividades essenciais, enquanto este último não prevê nenhuma restrição.

A Constituição de 68 assegura o direito à greve e em seu texto inexistente qualquer limitação ao exercício desse direito de cidadania operária. Ora, se o direito à greve estivesse sujeito a proibições ou restrições, o legislador o teria dito de forma expressa, como fez em relação às Constituições mencionadas. A única exigência que há se refere a uma legislação com a finalidade específica de definir os serviços e atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Os abusos a que se refere o § 2º do art. 9º da Constituição, a nosso juízo, devem ser objeto de legislação penal, com sanções individuais para quem os cometer. Inexistente ilícito de greve, existe ilícito penal.

Assim, qualquer legislação que tenha por objetivo reprimir, desprovido de fundamento, o direito de greve estará

contrariando a Constituição e portanto sem amparo na Lei superior de ordenamento jurídico de nosso País.

Esclarecidos os aspectos constitucionais da matéria, passemos então ao exame da Medida Provisória nº 50, editada em 28 de abril de 1989 com o propósito de regulamentar o direito de greve, assegurado no artigo 9º e seus parágrafos da Constituição Federal.

Preliminarmente cabe questionar se a Medida Provisória é o instrumento jurídico adequado para legislar sobre greve e, em sendo, impõe-se verificar se os pressupostos para a edição de Medida Provisória foram atendidos.

Em primeiro lugar, a Medida Provisória nº 50 não atende, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, indispensáveis à sua edição; sendo por conseguinte, inconstitucional quanto à forma. Em segundo, não havia a menor necessidade de o Governo valer-se de um instrumento legislativo extraordinário, cuja vigência pode ser interrompida pelo Congresso Nacional, para regulamentar um direito constitucional que está sendo debatido democraticamente na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, onde têm comparecido representantes dos trabalhadores, dos empresários e do próprio governo para oferecer sugestões e defender seus pontos de vistas. O Executivo poderia perfeitamente ter optado por enviar ao Congresso um Projeto de Lei sobre o assunto, já que pretendia regulamentá-lo desde novembro de 1988, em razão da greve dos petroleiros.

Quanto ao mérito, a Medida Provisória nº 50 é também inconstitucional. Suas exigências, prazos e condições

inviabilizam qualquer tentativa de paralisação, inclusive nos setores não considerados essenciais. A Medida é de um rigor tal que consegue ser mais dura do que toda a legislação anterior sobre greve. Ela exige quórum para a deflagração da greve, define o tipo de reivindicação que pode motivá-la, institui sua ilegalidade, estabelece os serviços e atividades essenciais, prevê a demissão e contratação de pessoal para substituir os grevistas, fixa as penas de multa e prisão aplicáveis aos grevistas e dirigentes sindicais, determina a requisição civil, recaindo esta preferencialmente sobre os grevistas e atribui à Justiça do Trabalho a missão de pôr fim à greve, negando o direito de livre negociação.

A Medida Provisória, já em seu artigo 1º, restringe o direito de greve, limitando sua utilização à defesa dos direitos sociais. Ora, a Constituição Federal, no caput do artigo 9º, é clara ao estabelecer que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses que devam por meio da greve defender. Além disso, o § 2º do artigo 5º determina que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, o que reforça a inconstitucionalidade do artigo em exame.

O artigo 2º, ao estabelecer que a greve só será deflagrada com um quórum de 1/3 dos associados e o apoio (apurado por votação individual) de metade mais um dos presentes, também incorre em inconstitucionalidade, pois interfere de forma direta na organização sindical, descumprindo o artigo 8º, inciso I, da Constituição que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

A exigência do artigo 3º, de que deve haver uma comissão de greve, assunto que deve ser uma decisão soberana dos trabalhadores, é mais uma intromissão do Poder Público na organização sindical, contrariando, por igual, o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

O artigo 4º, ao determinar que se respeite sempre a liberdade de trabalho dos que se opuserem à greve, na verdade está desconhecendo a greve como um direito de natureza coletiva e em consequência negando o direito a piquete e restringindo o direito de livre manifestação do pensamento.

Já o artigo 5º, sem nenhum amparo constitucional, cria a figura jurídica da greve legal, pressupondo a existência de greve ilegal. Determina, ainda, que o pagamento dos dias paralisados fica condicionado ao deferimento pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho das reivindicações formuladas, num nítido retrocesso em relação à lei 4.330/64, que assegurava o pagamento dos dias paralisados desde que atendidas, total ou parcialmente, os pleitos dos trabalhadores.

O artigo 6º é a negação do direito à greve. Ele considera a greve ilegal se ela não atender a todas as exigências da Medida Provisória 50, se as reivindicações que a motivaram já tiverem sido julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho ou se tiver por objetivo alterar acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa do Tribunal. Este artigo é também inconstitucional pois nega o direito de livre negociação e descumpra a determinação constitucional segundo o qual cabe aos trabalhadores decidir sobre os interesses que devem defender por meio da greve.

Em seu artigo 7º, a Medida Provisória define como

atividades e serviços essenciais, os seguintes setores: I - de abastecimento de água e energia elétrica; II - de esgoto e de limpeza pública; III - de carga e descarga portuária e aëro-portuária; IV - médico-hospitalares; V - funerários; VI - de transporte coletivo; VII - de compensação bancária; VIII - postais e de telecomunicações; IX - de processamento de dados ligados à administração pública e a serviços essenciais; X - de produção, transporte, distribuição e comercialização de remédios, de gêneros alimentícios e de combustíveis; XI - de guarda, uso e controle: a) substâncias radioativas, b) instalações, equipamentos e materiais nucleares, c) informações tecnológicas relevantes; XII - de controle de vôos; XIII - do Banco Central do Brasil, nas suas funções de autoridade monetária, dentre elas a fiscalização, controle do meio circulante, câmbio, administração de reservas bancárias, operações de mercado aberto e operações externas.

A abrangência deste dispositivo supera o elenco de serviços e atividades consideradas essenciais por dois outros instrumentos autoritários que cuidaram do assunto: o decreto-lei nº 9.070/46, e o decreto-lei nº 1.632/78. É difícil se conceber que todos esses setores considerados essenciais sejam indispensáveis à sociedade, justificando seu funcionamento permanente para o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Os artigos 8º, 9º e 10, que tratam do funcionamento dos setores definidos como essenciais durante a greve, impõem aos sindicatos e às comissões de greve as seguintes exigências para a deflagração do movimento parâdistâ: a) comunicar o estado de greve aos empregadores, aos usuários e à comunidade com antecedência mínima de 48 horas, b) designar os

trabalhadores que ficarão encarregados dos serviços e atividades indispensáveis à sociedade, bem como da preservação dos equipamentos e instalações.

Os artigos em exame estabelecem, ainda, que na hipótese de o sindicato ou a comissão de greve não designar os empregados para o atendimento das necessidades da comunidade, o empregador poderá convocá-los diretamente, constituindo falta grave a recusa de qualquer dos trabalhadores convocados, além de poder contratar novos empregados para a substituição dos grevistas, enquanto o movimento paredista perdurar.

Prevê, ainda, que para garantir o funcionamento dos serviços e atividades considerados essenciais, o Presidente da República poderá, de ofício, ou por solicitação de autoridade local ou da justiça competente, determinar a requisição civil, recaindo esta preferencialmente sobre os grevistas. Estão sujeitos à requisição civil quaisquer trabalhadores maiores de 18 anos, além de bens móveis e semoventes.

A determinação de requisição civil, na prática, suspende os direitos e garantias individuais, o que também é inconstitucional. Trata-se de uma medida extrema, própria dos períodos de guerra, de comoção social ou de perigo iminente contra a coletividade, conforme previsto no artigo 22, inciso III, inexistindo razão que a justifique neste momento. Ela, na verdade, tem por objetivo forçar o trabalho dos grevistas, já que a recusa implica penas que variam de um a seis meses.

É considerado abuso, de acordo com o artigo 11 da Medida Provisória, no exercício do direito de greve, com pena

de multa e prisão dos grevistas e solidariamente das entidades e dirigentes sindicais: a) deflagrá-la sem prévio aviso à empresa e à comunidade ou com inobservância das exigências da Medida Provisória nº 50, b) impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre exercício do direito ao trabalho, c) praticar violência ou grave ameaça contra pessoa, bem como provocar danos a bens do empregador ou de terceiros, d) incitar desobediência a ordem legítima de autoridade, e) aliciar pessoas estranhas à categoria, f) ocupar o estabelecimento, impedir seu funcionamento ou obstar o acesso do empregador, dos empregados que não aderirem à greve ou de terceiros.

O objetivo deste artigo é exatamente responsabilizar penal e economicamente as entidades sindicais e seus dirigentes pelos ilícitos eventualmente praticados por algum grevista ou até provocador. A pretensão governamental é imobilizar os trabalhadores por meio da detenção de seus dirigentes e da aplicação de pesadas multas às organizações sindicais. O Governo Sarney ignora que o dirigente sindical não deflagra nem faz greve; quem faz greve é a categoria. Pretender que os dirigentes sindicais respondam por atos individuais de um ou outro grevista é um absurdo. A própria Constituição é muito clara sobre isto, em seu artigo 5º, inciso XLV, ao determinar que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...". Querer dar um conteúdo penal-indenizatório civil ao evento greve, transformando um direito constitucional em crime, é uma impropriedade jurídica, sendo inconstitucional.

Já para o artigo 12, que trata especificamente da greve nos serviços e atividades essenciais, constituem abusos no exercício do direito de greve os seguintes pontos: I -

omitir-se ou negligenciar a direção da entidade sindical na designação de trabalhadores para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, II - deixar, o empregado designado ou convocado, de prestar os serviços, injustificadamente, ou prestá-los em desacordo com as normas técnicas e as diligências exigíveis.

O descumprimento de qualquer destes itens, seja nas atividades essenciais ou não, sujeita o dirigente sindical ou empregado, sem prejuízo de penas de detenção e multa, a sanções que vão desde a advertência e a suspensão até a demissão por justa causa.

O artigo 13 institui a criminalização da greve, definindo como crimes contra a organização do trabalho, com penas que variam de uma a seis meses de prisão sem prejuízo de multa e demissão, os seguintes itens: I - deixar de atender, sem justa causa, os atos de requisição civil, no prazo e pelo modo nele indicados; II - incitar, publicamente, por qualquer meio, a desobediência e recusa de atendimento ao ato de requisição civil; III - paralisar trabalhos ou atividades objetos de requisição, ou, ainda, invadir ou ocupar estabelecimento ou empresa, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal da atividade requisitada; IV - valer-se do movimento grevista para publicamente assucar ofensas morais contra qualquer autoridade ou funcionário público; V - promover, participar ou insuflar greve, com desrespeito à Medida Provisória; VI - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução; VII - deixar, o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, convenções ou acordos coletivos ou laudos arbitrais, ou obstar a sua execução; VIII - incitar à

greve ou aliciar participantes quando estranhos à categoria profissional; IX - praticar coação para impedir ou exercer a greve; X - promover, participar ou insuflar a paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (lock-out).

A greve, reconhecida na Constituição como um direito fundamental, um direito de cidadania operária, não pode ser transformado em crime, em um delito comum por um ato de força do Presidente da República. É inadmissível que a Justiça do Trabalho substitua a assembléia da categoria, pondo fim à greve sem lhe conceder qualquer vantagem, assim como não é admissível que alguém seja considerado criminoso pelo simples fato de ter participado de uma greve. A vocação democrática tem que se sobrepor ao vício autoritário, sob pena de se comprometer a democracia. Admitir que uma lei possa anular um direito constitucional é uma inversão de valores. O Presidente da República, ao recriminalizar o exercício do direito de greve, retrocedeu 50 anos no tempo, resgatando uma legislação de 1937, além de incorrer em inconstitucionalidade.

O artigo 14 trata das penas de advertência, suspensão e demissão dos grevistas e dirigentes sindicais que cometerem o abuso de participar de uma greve, e o art. 15 cuida de proibir a greve nos serviços da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

O direito de greve no Brasil passou por diversas regulamentações e em todas elas houve restrição do direito assegurado na Constituição Federal. Mas em nenhuma delas se descumpriu tão abertamente o preceito constitucional. Em 1937, o exercício do direito de greve foi considerado crime

comum e o trabalhador ou dirigente sindical que participasse de uma greve era considerado delinqüente. Em 1946, sob o pretexto de regulamentar a greve nas atividades essenciais, o Presidente Dutra baixou o Decreto-Lei 9.070, que, na prática, tornava inviável seu exercício em qualquer atividade. Em 1964, o Presidente Castelo Branco editou a Lei 4.330/64, que impunha uma série de condições e prazos para a deflagração de uma greve, atribuindo à Justiça do Trabalho o julgamento de sua legalidade ou não. Era considerada ilegal a greve deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais e de apoio e solidariedade. Em 1978, o Presidente Geisel baixou o Decreto-Lei 1.632, que instituiu a cassação de dirigentes sindicais e intervenção nas entidades sindicais pelo Ministério do Trabalho, além de punição de advertência, suspensão e demissão do trabalhador que participasse de greve em atividade considerada essencial.

Porém, mesmo com toda essa legislação antigreve, inclusive a do Presidente Sarney, os trabalhadores continuaram fazendo greve. É que a greve não é causa, é efeito. Não há lei que impeça a insatisfação com uma política de arrocho salarial deliberado. O trabalhador não faz greve para contrariar a lei. Ele a faz para reivindicar melhores salários, melhores condições de vida e de trabalho. Retirar o direito de greve do âmbito do direito do trabalho para o âmbito do direito penal não resolve o problema, nem tampouco põe fim às causas que motivam uma greve. O racional seria regulamentar o direito de greve assegurando as condições necessárias ao exercício democrático desse direito da cidadania operária.

Brasília-DF, 02 de maio de 1989.

A DIRETORIA TÉCNICA.